



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10510.002883/2003-47
Recurso nº 136.780 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.414
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente CRASTO AGRO INDUSTRIAL S.A.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

OK!

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Comprovação através da juntada aos autos de Parecer Técnico emitido pelo IBAMA/SE.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - Comprovação através da juntada aos autos de Parecer Técnico emitido pelo IBAMA/SE.

RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 67 e 68 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1ª Turma de Recife, por meio do voto relator, Maria Teresa Silveira Malta de Alencar, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/32, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Castro”, localizada no município de Santa Luzia do Itanhy – SE, com área total de 1.768,0 há, cadastrado na SRF sob o nº 164.069-0, no valor de R\$ 90.236,08 (noventa mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 222.314,63 (duzentos e vinte e dois trezentos e catorze reais e sessenta e três centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 27/29, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 700,0 ha de área de preservação permanente;*
- b) exclusão, indevida, da tributação de 80,0ha de área de utilização limitada;*

As exclusões indevidas, conforme demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 27/29 têm origem na não apresentação do ADA ou de protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

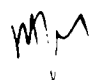
O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 02/12/2003, conforme AR de fls.63.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 30/12/2003, a impugnação de fls. 33/61, alegando, em síntese:

I – as áreas de preservação permanente e de reserva legal foram deduzidas da área tributável “Áreas essas cujo “ADA” não foi preenchido por puro e simples desconhecimento desta nova e não divulgada exigência legal.”

II – a área declarada da DITR 1999 como sendo de preservação permanente é a mesma área reconhecida pelo Ibama como área de Reserva Particular de Fauna e Flora, estando devidamente averbada em Cartório.

III – Questiona “ O que vale mais, um simples formulário ou a declaração, do próprio Ibama que constatou in loco a preservação da



Mata Atlântica inclusive em percentuais acima das exigências legais? Claro que o essencial é a existência efetiva da Mata Atlântica."

IV – " a Instrução Normativa nº 67, de 01/09/1997, faz referência a "ato declaratório do IBAMA" ela não o faz explicitando, por exemplo ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, pois se o fizesse ficaria evidente a seu espírito de restringir ao único e específico documento denominado ADA. Não o fazendo como não o fez, não restringiu, não vetou a aceitação de outros tipos de documentos do IBAMA, como por exemplo PARECER TÉCNICO."

Ementa:

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-15.611 fls. 66 traz a seguinte

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício:1999

Ementa: *ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.* *A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DIRT.*

ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO. *A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.81 a 94) através de procurador, legalmente habilitado, onde alega, em suma:

- que o ITR não é espécie tributária nova, pois a partir da Emenda Constitucional, nº 10, de 1964, voltou a integrar elenco dos impostos cometidos à competência da União Federal;

- que a modalidade de isenção, em exame, nasce diretamente da lei e somente desaparece por força de lei posterior que a extinga;

- que há diversos precedentes jurisprudenciais, firmados por esse Egrégio Conselho que militam favoravelmente à concepção perfilhada pela Recorrente, e cita vários deles em fls 88 a 90;

- que “ o material probatório, carreado ao bojo do feito não permite sobejar quaisquer resquícios de dúvidas no sentido de que as áreas, indicadas no Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC, bem como, na Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, pertinentes ao exercício fiscal de 1999, são ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, tanto sob os critérios do Direito Objetivo, como em decorrência da notoriedade pública, acerca da aludida circunstância.;”

- que a condição de a área em questão ser de interesse público como RESERVA PARTICULAR DE FAUNA e FLORA, é comprovada, também, pela PORTARIA Nº 422/89, editada pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, vide fls. 109;

A Recorrente, ainda, discorre sobre os juros de mora e acréscimos moratórios aplicados ao caso, por entender absurdo e ilegais e que o débito fiscal atacado não existe no mundo jurídico.

Finalmente, roga a esse Egrégio Colegiado Administrativo, que receba o Recurso Voluntário e dele tome conhecimento, a fim de dar-lhe provimento, julgando improcedente o débito fiscal, desobrigando a Recorrente da respectiva prestação pecuniária.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1999, sobre exclusões consideradas supostamente indevidas por não apresentação do ADA ou de protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente há 700,0ha de área de preservação permanente e de 80,0ha de área de utilização limitada.

No tocante as *áreas de preservação permanente e utilização limitada* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-O.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente e utilização limitada pode ser comprovada por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº 135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso a Recorrente trouxe aos autos fls. 07 o Parecer Técnico nº 18/96 – POCOF/Cristinápolis de 22/07/96 emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/SE, que afirma:

“(…)

Pelo que foi observado, toda vegetação natural remanescente da fazenda Crasto, esta inserida na área do domínio da Mata Atlântica (Dec. 750 de fevereiro de 1993), sendo caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, compreendendo área total de 780,0ha., (segundo laudo em anexo fls. 02). Deste total, 80,00 há é de vegetação Secundária em estágio avançado de regeneração e os outros 700,00 há., é vegetação primária. (...)

(…)

Saliento que temos aqui na fazenda Crasto, área de 700,00 há. Reconhecida como Reserva Particular de Fauna e Flora (Portaria nº 442/89-P), sendo a única Floresta Estacional Semidecidual Primária de Sergipe; exemplo de preservação de nossa Mata Atlântica.

É o parecer.”

Em fls. 109, foi juntado aos autos também cópia autenticada do Termo de Responsabilidade do proprietário da Fazenda Crasto sobre a referida área de 700.00 há., como

Reserva Particular de Fauna e Flora, em 31 de janeiro de 1989, assim, como sua averbação no Registro de Imóveis do Distrito de Santa Luzia do Itanhy na matrícula do respectivo imóvel fls. 110.

Complementando os instrumentos probatórios, a Recorrente, juntou em fls. 111 cópia do DOU de 10/08/1989 a Portaria de nº 442/89-P do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que reconheceu oficialmente, mediante registro, como Reserva Particular de Fauna e Flora, de interesse público a área de 700ha da Fazenda Crasto.

Diante do exposto, principalmente pelo parecer feito pelo IBAMA de fls. 07, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora